



A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ATUAÇÃO DO INSS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COLOMBIANA NO CASO T-068 DE 1998

Giovanna de Carvalho Jardim*

Resumo

O presente artigo investiga a viabilidade e a pertinência da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF para enfrentar as violações de direitos fundamentais, considerando a crescente judicialização de benefícios e a ineficiência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), partindo da decisão T-068/1998 da Corte Constitucional da Colômbia. A metodologia utilizada é a dedutiva, combinada com pesquisa exploratória, incluindo a análise bibliográfica e jurisprudencial. A primeira parte do desenvolvimento identifica a previdência e a assistência social como direitos fundamentais, além de examinar os problemas sistêmicos na atuação do INSS. A segunda parte aborda as características dos processos estruturais e o surgimento do ECI. Por fim, a terceira parte explora o caso T-068/1998, comparando-o com a crise vivenciada no Brasil. Conclui propondo a declaração do ECI pelo STF, que deve atuar comprometido para mudanças estruturais, a fim de alinhar as ações do INSS aos direitos fundamentais, promovendo um sistema mais ágil e eficiente.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; Instituto Nacional da Seguridade Social; Direitos Fundamentais; Processos Estruturais; Corte Constitucional da Colômbia.

THE APPLICATION OF THE THEORY OF UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE PERFORMANCE OF THE INSS: AN ANALYSIS BASED ON THE COLOMBIAN EXPERIENCE IN CASE T-068 OF 1998

Abstract

The present article investigates the feasibility and relevance of applying the theory of Structural Constitutional Interventions (ECI) by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) to address fundamental rights violations, considering the increasing judicialization of benefits and the inefficiency of the National Social Security Institute (INSS), based on the T-068/1998 decision of the Colombian Constitutional Court. The methodology used is deductive, combined with exploratory research, including bibliographic and jurisprudential analysis. The first part of the

* Doutoranda em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos - Bolsista PROEX/CAPES. Mestra e Graduada em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Advogada. Integrante dos Grupos de Pesquisa "Marias, Clarices, Violência e Direitos Humanos" e "Sociedade da informação e "Fake Democracy": os riscos à liberdade de expressão e à democracia constitucional", ambos da FMP. E-mail: g-jardim@hotmail.com





development identifies social security and social assistance as fundamental rights, in addition to examining the systemic problems in the performance of the INSS. The second part discusses the characteristics of structural processes and the emergence of the ECI. Finally, the third part explores the T-068/1998 case, comparing it to the crisis experienced in Brazil. It concludes by proposing the declaration of the ECI by the STF, which should act committed to structural changes in order to align INSS actions with fundamental rights, promoting a more agile and efficient system.

Keywords: Unconstitutional State of Affairs; National Institute of Social Security; Fundamental Rights; Structural Injunctions; Constitutional Court of Colombia.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, conhecida por seu caráter "cidadão", trouxe alterações significativas na seguridade social, estabelecendo um sistema que abrange saúde, previdência e assistência social, os quais são direitos fundamentais diretamente ligados à dignidade da pessoa humana. No entanto, apesar do reconhecimento desses direitos, o Brasil enfrenta desafios significativos na sua efetividade.

Diante da impossibilidade de abordar todos os desafios, este artigo foca nos problemas enfrentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é o órgão responsável pela concessão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e benefícios assistenciais¹, destacando questões como a acentuada judicialização, a ineficiência e a demora na análise dos pedidos.

No cerne dessa problemática, surge a questão sobre a viabilidade e a pertinência da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) — enquanto guardião da Constituição Federal — como uma possível solução para cessar as violações dos direitos fundamentais dos beneficiários dependentes do INSS.

Essa teoria, que ganhou notoriedade em diversos contextos jurídicos, teve sua origem em 1997 na Corte Constitucional da Colômbia, conhecida por seu ativismo na concretização dos direitos fundamentais. Desde então, o Estado de Coisas Inconstitucional tem sido utilizado em situações variadas. A decisão T-068 de 1998 da Corte Constitucional da Colômbia, em particular, destaca-se pela relevância e oferece elementos para uma possível adoção pelo STF

¹ Optou-se por abordar junto aos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, os benefícios assistenciais à pessoa com deficiência e idosos, uma vez que são pagos e administrados pelo INSS.



para enfrentar as adversidades no campo previdenciário, justificando a realização deste estudo. Além disso, a análise do caso proporciona um diálogo entre as jurisdições na América Latina, demonstrando o exercício da jurisdição constitucional na proteção e concretização dos direitos fundamentais.

Diante do elevado índice de judicialização das demandas previdenciárias e assistenciais no Brasil, bem como da substancial demora e ineficiência na análise dos pedidos de benefícios pelo INSS, questiona-se a viabilidade e a pertinência da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF, utilizando a decisão T-068 de 1998 da Corte Constitucional da Colômbia como precedente comparativo.

Com base nessa problemática, levanta-se a hipótese de que não apenas é viável a aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, considerando as semelhanças com o precedente colombiano, mas também é pertinente como uma forma de solucionar as violações dos direitos fundamentais dos beneficiários do INSS, por meio de medidas estruturantes ordenadas pelo STF e através do diálogo com as Cortes da América Latina.

Portanto, o objetivo geral deste estudo é explorar e analisar a viabilidade e a pertinência da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF no contexto das demandas previdenciárias e assistenciais no Brasil, em face do elevado índice de judicialização e da ineficiência na análise dos pedidos de benefícios pelo INSS. Para isso, será utilizado o método dedutivo e a pesquisa exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

A pesquisa é dividida em três partes, que representam seus objetivos específicos: (1) identificar a proteção constitucional da previdência e assistência social e os problemas sistêmicos enfrentados pelos beneficiários do INSS; (2) apresentar as características dos processos estruturais e o surgimento da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional; (3) explorar o caso T-068 de 1998 da Corte Constitucional da Colômbia e avaliar se o Estado de Coisas Inconstitucional é um mecanismo adequado para enfrentar a crise vivenciada no Brasil.

Ao final, espera-se responder à problemática proposta, apresentando sugestões para alinhar as práticas do INSS aos direitos fundamentais, promovendo um sistema mais ágil e eficiente, resultando em menores índices de judicialização e maior satisfação dos beneficiários.



2 DIREITOS SOCIAIS E PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS BENEFICIÁRIOS DO INSS

Serau Júnior (2015, p. 32-33) afirma que as instituições previdenciárias, em todos lugares que apareceram ao longo da história, possuíam o objetivo de proteção de pessoas que retiravam-se do mercado de trabalho, incluindo motivos de idade, acidentes de trabalho, incapacidades, entre outros. Nesse sentido, justifica a seguridade social como direito fundamental (1) do ponto de vista ontológico, pela estruturação, finalidades e funções; (2) do ponto de vista dogmático-normativo, pela forma como a instituição é reconhecida no âmbito normativo; sendo estes de íntima vinculação à dignidade da pessoa humana.

Assim, a seguridade social — incluindo a previdência social, assistência social e saúde — foi consolidada normativamente como direito fundamental com a atual Constituição Federal, promulgada em 1988 (Brasil, 1988), conhecida como Constituição Cidadã devido às suas inúmeras garantias e à retomada da democracia. A estrutura normativa brasileira, após a abertura democrática, no mesmo sentido dos movimentos mundiais de reaproximação com noções do direito natural, passou a consagrar a importância dos princípios, como garantidoras de direitos. A consequência é o aumento do controle judicial dos atos administrativos (Costa, 2015, p. 214).

Sem a intenção de realizar uma retomada histórica da temática, o artigo parte apenas da Constituição de 1998, que foi responsável por alterações significativas, como: (1) reunião de coberturas de previdência, assistência e saúde em um único sistema de seguridade social, com princípios de universalidade, igualdade, irredutibilidade real do valor dos benefícios, caráter democrático e descentralizado da administração; (2) consolidação do sistema securitário dos trabalhadores e de assistência social como prestações de um Estado Democrático de Direito e ligado à dignidade humana; (3) incorporação dos trabalhadores rurais ao sistema previdenciário (Tavares, 2007, p. 8).

Ferrajoli (2001, p. 19), ao propor uma definição teórica — puramente estrutural/formal — de direitos fundamentais, conceituou-os como direitos subjetivos alcançados universalmente a todos pelo *status* de seres humanos. O autor entende como direito subjetivo qualquer expectativa positiva (benefícios) ou negativa (sem lesões) atribuído a um sujeito por norma legal, e, quanto ao *status*, como uma condição de sujeito, prevista em norma positivada, como





pressuposto de titularidade de situações jurídicas e/ou autores de atos que constituem o exercício de tais.

Para Robert Alexy (2015), os direitos fundamentais são proposições extremamente importantes, de modo que sua proteção não pode ser delegada apenas para maiorias parlamentares simples, representando uma ideia-chave formal. Aliado a isso, a proteção deve estar conectada a uma concepção substantiva, traduzida pela dignidade humana.

A dignidade humana, enquanto fundamento do modelo constitucional, cumpre um duplo papel: por um lado, como limite às possibilidades de ação estatal, liberdade negativa, a partir da não intervenção em áreas individuais e da impossibilidade de ser reduzido a uma coisa, enquanto, por outro, de liberdade positiva (Ferrajoli, 2001) em relação à otimização das condições de vida, sobrevivência e subsistência.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) protege, enquanto direitos fundamentais, os direitos sociais consolidados pelo artigo 6º, quais sejam: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, que estão diretamente ligados à liberdade positiva da dignidade humana.

Segundo Schwarz (2016, p. 268), os direitos sociais são direitos exigíveis e plenamente jurisdicionáveis, podendo ser tutelados por um tribunal. Inclusive, em relação às críticas da atuação do Judiciário em políticas públicas, ressalta-se a possibilidade do controle, que deve, contudo, pautar-se na mediação da garantia de direitos civis, políticos e sociais, considerando também o equilíbrio orçamentário. Além disso, pela positivação constitucional, os direitos sociais possuem um núcleo indisponível aos poderes públicos, até mesmo em tempos de crises econômicas.

Os direitos sociais têm por base a preservação da vida humana com dignidade e não apenas uma sobrevivência física. Por conseguinte, tanto a previdência social quanto a assistência social, enquadram-se na garantia de uma existência digna do indivíduo, a partir do asseguração de recursos materiais essenciais (Sarlet, 2009, p. 309).

A previdência social, enquanto direito fundamental abrange uma gama de benefícios, em conformidade com os artigos 201 e 202 da Constituição Federal, estando regulamentado na esfera infraconstitucional. No caso da assistência social, há um único benefício, sem necessidade de contribuição à seguridade social (artigo 203), de titularidade das pessoas com



deficiência ou idosos que não possuem meios de prover sua manutenção ou tê-la provida pela sua família (Sarlet, 2009, p. 315).

O artigo 201 Constituição Federal Brasileira organiza o Regime Geral de Previdência Social — foco da pesquisa junto aos benefícios assistenciais —, que possui caráter contributivo e com filiação obrigatória, a partir do INSS. Em 2022, eram 58.494.512 contribuintes para o RGPS, entre empregados, contribuintes individuais, trabalhadores domésticos, facultativos e segurados especiais (Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas, 2024, p. 1).

O INSS surgiu da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), pelo Decreto 99.350/1990 (Instituto Nacional do Seguro Social, 2024). Assim, de acordo com o Decreto 10.995/2022, Anexo I, art. 1º - Regimento do INSS, é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência (Brasil, 2022), de modo que compete, entre outras questões, reconhecer direitos, manter e pagar benefícios e serviços previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, bem como dos benefícios assistenciais (Instituto Nacional do Seguro Social, 2024).

Frequentemente, a compreensão administrativa na concessão dos benefícios distancia-se da realidade social em diversos casos, levando a indeferimentos infundados. Essa situação, aliada às restrições do orçamento estatal, reduzem a efetividade dos direitos dos indivíduos que dependem dos benefícios previdenciários e assistenciais de competência do INSS.

Entre 2006 e fevereiro de 2024, foram concedidos, pelo INSS, 1.029.995 benefícios, sendo de clientela urbana 842.942, enquanto que rural, 187.053. No ano de 2023, foram concedidos um total de 5.964.270 benefícios, com o tempo médio de concessão em dias de aproximadamente 63,16 dias, variando entre os meses com uma média máxima de 71 e média mínima de 50 dias (Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas, 2024, p. 2).

No mês de janeiro de 2024, foram concedidos um total de 520.315 benefícios, sendo quase metade - 47,32% correspondente aos auxílios-doenças, seguido de 14,30% de aposentadorias por idade (Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas, 2024, p. 4). Percebe-se que trata-se de dado semelhante ao relatório do Instituto de Ensino e Pesquisa (2020), que traz que a maioria das solicitações ao INSS é de auxílio-doença previdenciário, representando 43% das concessões e 51% dos indeferimento, seguido dos pedidos de aposentadoria por idade, com 14% das concessões e 12% dos indeferimentos.





Os motivos mais comuns para o indeferimento pelo INSS incluem o parecer contrário em perícia médica (28%), não observância de tempo de contribuição (11%) e não comparecimento à perícia médica (10%). Assim, os motivos relacionados à perícia totalizam 39%, sugerindo que é um elemento importante para a judicialização (Instituto de Ensino e Pesquisa, 2020).

Entre 2015 e 2019, houve um aumento significativo (140%) na distribuição de processos judiciais previdenciários, superando o aumento de processos administrativos. A maioria dos processos judiciais ocorre na Justiça Federal, mas também há um número significativo de ações estaduais, destacando o papel desses tribunais na formação de entendimentos jurisprudenciais. Nas regiões como TRF4 e TRF5 apresentaram aumentos exponenciais de processos entre 2015 e 2018, enquanto TRF3 teve os menores índices de judicialização e maior proporção de indeferimentos (Instituto de Ensino e Pesquisa, 2020, p. 63-64).

Conforme levantamento realizado pelo Valor, a partir de dados do INSS, as concessões judiciais de benefícios atingiram um novo recorde em 2023, atingindo 5,964 milhões (15,85%) (Simão; Sant'Ana, 2024). Vale ressaltar que, segundo Anuário do Conjur, a Justiça Federal atua como um "SAC do governo" para o INSS, pois das 6,8 milhões de ações ajuizadas em 2023, cerca de 3,2 milhões eram relacionadas à Previdência Social (Consultor Jurídico, 2024, p. 12).

Dentre os principais fatores identificados que levam à judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais de responsabilidade do INSS, estão: (1) a dificuldade de acesso ao processo administrativo; (2) a falta de clareza e orientação aos beneficiários, levando ao subaproveitamento da via administrativa; (3) a baixa inclusão digital dos beneficiários e redução dos atendimentos presenciais na autarquia; (4) a lentidão na resposta e na implementação dos benefícios, sobretudo, pela redução de funcionários; (5) as divergências de interpretação da lei entre INSS e Judiciário; (6) contradições entre os fatos e as perícias realizadas administrativamente (Instituto de Ensino e Pesquisa, 2020).

Importante, ainda, destacar que o custo operacional do INSS em 2016 foi de R\$7,76 bilhões, com um aumento de 67% no custo do sistema de judicialização. Em 2016, a análise de um requerimento administrativo custou em média R\$894,00, enquanto um processo judicial na 1ª instância custou R\$3.734,00. Por conseguinte, um processo judicial, sem recurso, é R\$2.840,00 mais caro que um processo administrativo (Brasil, 2017, p. 24).



Frente aos altos índices de judicialização de processos contra o INSS, os tribunais federais estão se adaptando, o que também implica em maiores custos: o TRF1 inaugurou uma nova turma especializada em 2023; o TRF-3 aumentou de 16 para 20 gabinetes previdenciários; e o TRF-4 possui 5 de 12 turmas voltadas para previdência (Consultor Jurídico, 2024, p. 23).

Considerando que a previdência social e a assistência são direitos fundamentais, bem como o caráter alimentar dos benefícios, é possível afirmar que o binômio necessidade/urgência é um elemento fundamental a ser considerado (Serau Júnior, 2015, p. 69). Assim, os dados e informações citados demonstram falhas nas ações do INSS, que não apreciam de forma correta a necessidade de concessão, a partir de uma devida orientação dos beneficiários sobre os direitos, facilitação do acesso ao processo com atendimentos, aplicação de precedentes judiciais, realização de perícias de forma minuciosa, etc., e nem mesmo observam os prazos legais para finalização do processo administrativo, tendo em vista a urgência no recebimento da prestação.

Para Alberto Luiz Hanemann Bastos (2019), a aplicação da técnica de processos estruturais constitui uma possibilidade de reformulação da conduta do INSS, com o objetivo de passar a estar em concordância com seus deveres institucionais e do direito fundamental à previdência.

No atual cenário de Estado Democrático de Direito, o Judiciário assume novas funções, passando a ser uma instância política, que aprecia aspectos substanciais dos atos administrativos. Além disso, possui um papel de destaque na transformação da realidade, enquanto corresponsável pela realização dos objetivos estatais estabelecidos na Constituição.

Contudo, as aplicações esparsas não foram suficientes para modificar a situação (Bastos, 2019). Nesse sentido, a declaração de um ECI pelo STF — enquanto uma forma de processo estrutural — poderia vir a ser a melhor solução para o quadro de violações reiteradas e generalizadas de direitos fundamentais. Antes da análise da aplicação dessa teoria, é preciso por conseguinte, compreender o seu surgimento, de modo que este será o enfoque do próximo ponto do artigo.

3 OS PROCESSOS ESTRUTURAIS E O SURGIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI)





Após a Segunda Guerra Mundial, o neoconstitucionalismo passou a ganhar força enquanto movimento constitucional, estando presente em diversos lugares do mundo. Contudo, percebe-se que não há um conceito único, comportando inúmeras definições, podendo tão somente traçar algumas mudanças decorrentes do fenômeno, em maior ou menor intensidade, como a maior aplicação de princípios, da ponderação, preponderância do Poder Judiciário e aplicação maior ou direta da Constituição (Ávila, 2009, p. 01-02).

Cabe, então, salientar a atuação contemporânea do Poder Judiciário a partir da promulgação de Constituições com amplo catálogo de direitos e mecanismos judiciais de cumprimento (como o controle de constitucionalidade), renovando-se a jurisprudência constitucional. Observa-se um caráter garantista no exame dos atos do poder público (Legislativo e Executivo), a fim amparar normas fundamentais, proporcionando um papel mais criativo dos juízes na tarefa da interpretação (Carbonell; García Jaramillo, 2010, p. 12).

A judicialização da política, enquanto processo, demonstra-se como uma forma dos juízes dominarem o campo de formulação de políticas públicas que, anteriormente, eram elaboradas somente por agências governamentais (Tate, 1995, p. 28).

A experiência estadunidense possui grande relevo nesse sentido, uma vez que as mudanças acerca dos direitos constitucionais no país se explicam pelas alterações nos entendimentos dos juízes acerca das políticas econômicas e sociais. Com o caso *Brown v. Board*, de 1954, iniciou-se um novo marco constitucional norte americano, afastando-se a jurisprudência anterior (Hogg; Bushell, 2014, p. 19).

O caso acima citado, da Suprema Corte dos Estados Unidos, é a fundação da tática decisória das *structural injunctions*, que, posteriormente, irá inspirar a Corte Constitucional da Colômbia no ECI. A decisão, com ares liberais e progressistas, produziu um novo modo de jurisdição ligado à efetivação de direitos fundamentais de minorias estigmatizadas (Kozicki; Van Der Broecke, 2018, p. 176).

Essas decisões de caráter estrutural (*structural injunctions*) objetivam reformas estruturais estatais (*structural reforms*). Assim, seria uma solução, pelo Judiciário, de chamar as demais instituições competentes para deslindar disfunções burocráticas do modo e âmbito de atuação de cada um (Fiss, 1985, p. 36-37).

As *structural injunctions*, ensina Bauermann (2022, p. 333), são um fenômeno moderno, decorrente do desenvolvimento constitucional, em que a Suprema Corte norte-americana



observou direitos materiais que somente atingiriam sua plena efetividade por meio da supervisão judicial. Já as *structural reforms*, conforme Fiss (1979, p. 2), possuem como premissa que a qualidade da vida social é afetada pela operação de organizações de grande escala, não somente pelos indivíduos que atuam sob ou dentro destas.

Tendo em vista as possibilidades advindas desse tipo de processo, este acabou por não limitado ao âmbito jurisdicional norte-americano. Rompendo fronteiras, os processos estruturais atingiram países como a África do Sul, Argentina, Colômbia, Índia, Bangladesh, Brasil e Sri Lanka. No Sul global, a *structural injunction* ganhou sua própria identidade, inclusive, relacionando-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, amplamente positivados nas Constituições de tais países (Casimiro; Marmelstein, 2022, p. 416).

Maldonado (2013, p. 21; 29) traz que, no Sul global, os países são democráticos, mas tomados por violência política e altos níveis de desigualdade e pobreza. O autor salienta que algumas Cortes são importantes, criativas e ativistas, contribuindo, ou tentando contribuir, para a transformação estrutural das esferas pública e privada. Suas decisões lidam diretamente com problemas que são frequentes em todas as democracias liberais contemporâneas.

O ECI, por conseguinte, possui suas raízes nos *structural remedies* estadunidenses, mas com as devidas singularidades colombianas. Destaca-se, assim, que a atuação da Corte Constitucional tem sido bastante ativista em dois campos: (1) no controle de práticas políticas dos poderes Executivo e Legislativo e (2) na promoção de direitos fundamentais, sociais e econômicos (Campos, 2015).

Manuel José Cepeda-Espinoza (2011) ressalta que, no contexto institucional colombiano, há uma forte tradição de independência judicial no sistema político. A Corte possui uma jurisdição muito ampla que envolve, permanentemente, problemas estruturais e goza de grande legitimidade.

O juiz constitucional não deve estar alheio e indiferente à conjuntura estrutural que lesa, de forma grave e permanente, os direitos dos seres humanos. Ele assume a atribuição de garantir os direitos sociais face à sociedade democrática e pluralista (Hernández, 2003). Logo, a atuação da Corte Constitucional Colombiana, no reconhecimento do ECI, não está fora dos seus próprios padrões, nada mais sendo que um estágio avançado da continuidade da defesa dos direitos fundamentais daqueles marginalizados e das necessidades na estrutura social do país (Campos, 2015, p. 107-108).





O mecanismo jurídico do ECI é caracterizado pela presença de um juiz constitucional ativo, comprometido com soluções aos problemas estruturais que comprometem os direitos fundamentais, assumindo uma dimensão de estadista e de agente de transformação (Hernández, 2003). O reconhecimento comprova a distância entre os textos constitucionais e a efetividade, pelas precárias condições de fruição, em que nada o legislador e administrador fizeram para remediar, tornando-se relevante em países de grande desigualdade, como a Colômbia e o Brasil (Campos, 2015).

De acordo com Jaramillo (2015, p. 172-185), a Corte Constitucional da Colômbia, em seu trabalho como guardião da integridade e supremacia da Constituição, mas, sobretudo, pelo seu papel comprometido com o desenvolvimento do direito (*living constitutionalism*), criou a doutrina do ECI.

A partir dessa conjuntura, a Corte Constitucional da Colômbia, na SU-559/1997, pioneira na declaração do ECI, analisou a omissão dos municípios de *María La Baja* e *Zambrano* em afiliar professores ao *Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisterio*, apesar dos descontos em seus salários. Reconhecendo a complexidade do caso, a Corte adotou decisões estruturais para os beneficiários, garantindo a filiação dos demandantes e determinando medidas corretivas para outros municípios em situações semelhantes. A decisão também ordenou o envio de cópias da sentença a várias autoridades, visando assegurar a proteção dos direitos e a colaboração harmoniosa entre os poderes para corrigir a inconstitucionalidade em prazo razoável (Colômbia, 1997).

No entanto, as decisões não pararam por aí, havendo inúmeras delas com declaração do ECI, sobre os mais diversos temas. Entre elas, a segunda decisão proferida pela Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia T-068/1998, referente à violação do direito de petição, além da igualdade e seguridade social, uma vez que os autores da *Acción de Tutela* não tiveram seus pedidos analisados (Colômbia, 1998).

Por isso, o próximo tópico atentar-se-á à aplicação do mecanismo do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, referente à atuação do INSS, partindo da decisão T-068/1998 da Corte Constitucional da Colômbia, enquanto precedente comparativo.

4 A APLICAÇÃO DO ECI À ATUAÇÃO DO INSS NO BRASIL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COLOMBIANA



Na segunda decisão de reconhecimento de ECI (*Sentencia T-068/1998*), que ora é a mais importante ao presente artigo, a Corte manifestou-se a respeito da mora na resposta de petições de aposentados e pensionistas pela *Caja Nacional de Previsión - CANAJAL*, que visavam recalcular valores e obter pagamentos de diferenças das verbas, além da ineficiência administrativa da entidade (Colômbia, 1998).

De acordo com os autores da T-068/1998, a ação contra a CANAJAL, Subdirección de Prestaciones Económicas, tinha por objetivo cessar a violação do direito à petição, bem como da igualdade, seguridade social e saúde, uma vez que eles não tiveram seus pedidos de reconhecimento e revisão analisados (Colômbia, 1998).

A entidade ré, por sua vez, alegou que havia um altíssimo número de demandas apresentadas a nível nacional. O diretor relatou que o número de funcionários não era suficiente, inviabilizando a gestão administrativa. Também o número de computadores e máquinas de escrever era bastante pequeno, com a falta de apoio direto e ágil de demais instituições. Em 1993, eram cerca de 45.000 petições a serem analisadas, de modo que seria necessário entre dois e três anos para finalizar os processos administrativos (Colômbia, 1998).

Ademais, a decisão demonstra o aumento de judicialização, referente ao número de ações de tutela contra a Previdência Nacional ao longo dos anos, verificando-se o seguinte: em 1995, foram 2701; em 1996, foram 5140; em 1997, foram 6185 e, até janeiro de 1998, já eram 125 (Colômbia, 1998). Assim, há um grande número de ações contra a entidade, com origens em mesmos contextos fáticos e jurídicos (Colômbia, 1998).

Ao analisar os dados de revisão das demandas à Corte, percebeu-se que 16% de todas as tutelas do país se dirigiam a essa entidade. Dessa forma, observa-se um problema estrutural de ineficiência e inoperância administrativa, afetando um número significativo de pessoas que buscam as prestações econômicas que possuem direito (Colômbia, 1998).

O juiz constitucional não pode ser indiferente a uma situação irregular que se apresenta a ele. Todas as entidades do Estado — incluindo a CANAJAL — são instrumentos de serviço da comunidade, não possuindo fim em si mesmas, mas sim como um meio de cumprir as finalidades estatais. Quando a entidade não cumpre os objetivos para que foi criada, impõe-se a adequação da estrutura institucional às exigências constitucionais (Colômbia, 1998).





A Corte Constitucional indicou a notificação da *Procuraduría General de la Nación* para assegurar o exercício diligente e eficiente das funções administrativas, bem como para supervisionar o cumprimento da decisão judicial. Ainda, assinalou a notificação da *Contraloría General de la República* para avaliar o grau de eficiência, eficácia e economia com que a CANAJAL atua no processo de adaptação aos propósitos do Estado. Por fim, direcionou notificação à *Defensoría del Pueblo*, pelo seu papel de salvaguarda e proteção dos direitos humanos, para que monitorasse o cumprimento das medidas a serem tomadas e, após encerrado o prazo indicado às autoridades administrativas, a mesma deveria apresentar um relatório à *Sala Séptima de la Corte Constitucional* (Colômbia, 1998).

A experiência colombiana nesse contexto oferece elementos para a reflexão sobre a possível adoção dessa teoria no Brasil. Em paralelo ao apresentado à Corte Constitucional da Colômbia, a administração previdenciária brasileira, referente ao RGPS, enfrenta o problema de demora excessiva da apreciação dos requerimentos administrativos e do alto índice de judicialização.

Embora acertada a declaração de inconstitucionalidade pela Corte Constitucional da Colômbia, a doutrina do ECI encontrava-se, à época, pouco desenvolvida. O juízo apenas incentivou as entidades a cessar as violações de direitos fundamentais, sem detalhar as providências a serem tomadas. Desse modo, ordenou à *Caja Nacional de Previsión* para que, em seis meses, corrigisse as falhas organizacionais e procedimentais, representando uma ordem generalista e abrangente de orientação sobre as finalidades da reforma estrutural, deixando para a entidade a seleção das diligências a serem executadas para tanto (Colômbia, 1998).

Conforme Hernández (2003, p. 217), a parte dos motivos do acórdão T-068 de 1998 é mais ampla, precisa e vinculativa do que a primeira decisão de aplicação da doutrina do ECI (SU-559 de 1997). Foram emitidas ordens mais específicas a diversas autoridades públicas, não se limitando a deixar o cumprimento vinculado a um “prazo razoável”, fixado em seis meses. A decisão, apesar das possíveis críticas quanto às ordens estruturais dadas, avançou no desenho da garantia da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em uma ação de tutela.

Quando é emitida uma decisão estrutural, o acompanhamento pela Corte Constitucional assume papel importante na avaliação da implementação das medidas. A partir disso, Rodríguez (2019, p. 179-180) estipula graus de seguimento/monitoramento — que podem variar ao longo



do processo — de acordo com os mecanismos utilizados, a participação da sociedade civil e o tipo de ordens que serão fiscalizadas.

No caso das pensões, o seguimento, inicialmente, foi de baixo grau com a sua declaração na T068/98, por meio de vários acórdãos de reiteração, até que ocorreu a ordem para que a CANAJAL criasse um plano de ação para acabar com o atraso na resposta aos pedidos, consoante a decisão T1234/08. A partir daí o acompanhamento grau moderado, pois passou a ser realizado também com despachos interlocutórios, como o A110/13, bem como com a convocação de audiências públicas, enquanto importante instrumento para envolver as outras autoridades responsáveis pelo problema (Rodriguez, 2019, p. 181).

Quanto ao âmbito previdenciário, na Colômbia, são contabilizadas, no total, oito decisões estruturais, ou seja, aquelas que prescreveram a criação ou o ajustamento de políticas públicas (programas, planos, projetos) ou realizaram a sua avaliação, quer a nível local, regional ou nacional. Percebe-se que os atores políticos foram receptivos às reivindicações, de modo que a Corte Constitucional da Colômbia reconheceu como cumpridas as obrigações de priorizar os pedidos de pensão, apesar do nível de resposta a todos ter sido parcialmente atendido (Rodríguez, 2019).

Um dos casos estruturais mais emblemáticos da história da Corte Constitucional da Colômbia refere-se ao deslocamento forçado de pessoas, na sentença T-025/04 (Colômbia, 2004). Desse modo, apesar de não fazer parte do escopo da presente pesquisa, o caso não pode deixar de ser brevemente comentado pela atuação judicial realizada e retenção da jurisdição com inúmeras decisões de seguimento e autos de acompanhamento.

Na referida decisão, foram definidos os tópicos determinantes para que seja considerado o ECI. Aplicando as condições elencadas pela Corte Colombiana para a declaração ao caso em tela, têm-se o seguinte:

Quadro 2 - Aplicação dos requisitos para declaração do ECI na atuação do INSS

Requisitos ECI (T-025/04)	Aplicação à judicialização expressiva em matéria previdenciária e demora nas respostas dos pedidos pelo INSS
Violação massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas por um prolongado período.	Todos aqueles que são filiados ao Regime Geral da Previdência Social e aqueles dependentes de benefícios assistenciais têm seus direitos fundamentais violados pela



A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ATUAÇÃO DO INSS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COLOMBIANA NO CASO T-068 DE 1998

	ineficiência e demora do INSS que vêm ocorrendo há muito tempo no país.
Falta de eficiência estatal nas medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais no atendimento da população, demonstrando como a escassez de diálogo entre poderes contribui para a violação sistemática de direitos.	Ineficiência da autarquia, com problemas na análise probatória, realização das perícias médicas e socioeconômicas, não internalização de precedentes judiciais.
Exigência da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações, assim como um nível de recursos com um significativo esforço orçamental adicional.	Ações envolvendo o Executivo, Legislativo e Judiciário, além de organizações da sociedade civil e beneficiários. Também pode haver necessidade de esforço orçamental relacionado a melhorias na estrutura do INSS.
Congestionamento judicial, caso todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema fossem à ação de proteção para obter a proteção de seus direitos.	O requisito aplica-se à Colômbia, em que o acesso à Corte Constitucional possui maior facilidade. Contudo, é importante mencionar o congestionamento judicial devido às demandas previdenciárias, que possuem altos índices de judicialização, sobretudo, na Justiça Federal.

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos requisitos de um Estado de Coisas Inconstitucional na decisão T-025/04 (Colômbia, 2004) e dados obtidos na presente pesquisa.

O sucesso dos processos estruturais depende, em grande parte, de métodos intensivos de fiscalização da implementação das medidas. Assim, no Brasil, as reformas estruturais em sede previdenciária não têm logrado êxito justamente pela ausência de mecanismos voltados a fiscalizar as ordens judiciais emitidas (Bastos, 2023, p. 281).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já utilizou dessa forma de processo estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, pela situação similar do Brasil em relação à Colômbia quanto às violações de direitos fundamentais nos presídios, com elaboração de plano para a superação. Com o julgamento do mérito no final de 2023, o seguimento e a implementação de medidas estruturantes encontram-se em andamento, não cabendo a análise nesta pesquisa (Brasil, 2023).

No caso da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional em relação à previdência/assistência social, o Supremo Tribunal Federal deverá instituir mecanismos de fiscalização da atuação do INSS referente à reformulação das rotinas internas que estejam inadequadas. Para tanto, pode-se convocar audiências públicas, requerer relatórios periódicos dos chefes da instituição e constituir órgãos específicos de monitoramento da reforma estrutural a ser implantada.



Além disso, salienta-se a utilização de justiça dialógica, que é uma estratégia que enfrenta os dilemas do acompanhamento judicial de alto grau, promovendo a implementação das ordens estruturais. Demanda-se múltiplas autoridades governamentais e legislativas, com a redução do protagonismo da Corte, além do fortalecimento de audiências públicas que envolvam a sociedade civil na efetivação da decisão. Também é importante a participação da sociedade civil no plano de modificação, com a constituição de mecanismos de monitoramento, formulação de indicadores e recomendação de políticas públicas.

Nesse sentido, deve ser elaborado um “Plano de Ação”, com a participação de diversos órgãos, instituições e sociedade civil, de forma que indica-se, no presente artigo, algumas propostas que podem ser inseridas e são consideradas como importantes na superação do Estado de Coisas Inconstitucional, dividindo-se em cinco eixos: (1) facilitação do acesso à instância administrativa; (2) melhoria na qualidade da análise administrativa; (3) aproveitamento das informações administrativas em sede judicial; (4) integração dos entendimentos judiciais em âmbito administrativo; (5) monitoramento e avaliação contínua:

Quadro 3 - Propostas para plano de superação do ECI

Propostas para plano de superação do ECI	
Facilitação do acesso à instância administrativa	Viabilizar o atendimento presencial nas agências presenciais do INSS, sobretudo, em áreas com maior exclusão digital, com a adoção de uma transição gradual para o meio digital;
	Criar unidades móveis que possam alcançar áreas remotas e carentes, oferecendo serviços administrativos do INSS diretamente à população;
	Ensinar e orientar os contribuintes e demais beneficiários na utilização da plataforma “Meu INSS”, por meio de parcerias e convênios, que podem, inclusive, fornecer as ferramentas tecnológicas para o acesso;
	Investir na melhoria da plataforma, garantindo sua acessibilidade e usabilidade à todos, além de cuidar das instabilidades recorrentes;
	Simplificação do processo administrativo, com ampla informação aos beneficiários sobre seus direitos.
Melhoria na qualidade da análise administrativa	Transição para o digital com atenção à qualidade das análises, para evitar indeferimentos automáticos que acabarão sendo judicializados;



A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ATUAÇÃO DO INSS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COLOMBIANA NO CASO T-068 DE 1998

	<p>Reforço da análise probatória, com verificação das informações prestadas;</p> <p>Informar de forma detalhada o andamento do processo administrativo, aumentando a transparência e previsibilidade;</p> <p>Implementar programas de treinamento contínuo para os servidores do INSS, focados em eficiência e celeridade na resolução de problemas;</p> <p>Fortalecimento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com uma resposta mais rápida às demandas, para evitar a judicialização antes de esgotar todos recursos administrativos;</p> <p>Preservação dos prazos máximos para a análise e decisão dos pedidos administrativos, com penalidades para o não cumprimento.</p>
Aproveitamento das informações administrativas em sede judicial	<p>Uniformização dos critérios de análise probatória e pericial nas vias administrativa e judicial;</p> <p>Treinamentos conjuntos de peritos administrativos e judiciais;</p> <p>Compartilhamento de sistemas e base de dados;</p> <p>Fortalecimento dos canais interinstitucionais de diálogo, com a criação de comitês permanentes entre Judiciário, INSS, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outras instituições, para permanecer sempre discutindo as pautas relevantes previdenciárias e assistenciais.</p>
Integração dos entendimentos judiciais em âmbito administrativo	<p>Internalização dos entendimentos judiciais consolidados, promovendo o alinhamento por meio da adequação das Instruções Normativas.</p> <p>Diálogo entre as procuradorias da autarquia para que as teses sejam interiorizadas em todos locais;</p> <p>Consolidação pelo Judiciário dos entendimentos com parâmetros claros para a atuação do INSS.</p>
Monitoramento e avaliação contínua	<p>Desenvolver e acompanhar indicadores de desempenho para monitorar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo INSS.</p> <p>Realizar auditorias regulares nos processos administrativos para identificar e corrigir falhas.</p>

Fonte: elaborado pela autora.





Com essas propostas, busca-se enfrentar o Estado de Coisas Inconstitucional, promovendo um sistema previdenciário e assistencial mais ágil e eficiente, com menores índices de judicialização e maior satisfação dos beneficiários.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa procurou investigar a sobre a viabilidade e pertinência da aplicação da teoria do ECI pelo Supremo Tribunal Federal - enquanto guardião da Constituição Federal - como uma possível solução para cessar as violações dos direitos fundamentais dos beneficiários que dependem do INSS, frente aos altos índices de judicialização e a demora na atuação da autarquia, tomando como referência a experiência colombiana no caso T-068 de 1998.

Inicialmente, aborda a proteção constitucional da previdência e assistência social como direitos fundamentais, essenciais à dignidade da pessoa humana e à garantia de recursos básicos para a sobrevivência. Em seguida, destaca os problemas decorrentes das violações cometidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia responsável pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais. Considerando as falhas nas ações, , como a inadequada avaliação das necessidades dos beneficiários, falta de orientação sobre direitos, dificuldade de acesso ao processo, não aplicação de precedentes judiciais e descumprimento de prazos legais, propõe-se a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de ordenar medidas estruturais para corrigir essas deficiências.

Antes de pensar a situação do Brasil a partir do caso colombiano, foram exploradas as origens do mecanismo do ECI, inspirado nas decisões estruturais da Suprema Corte dos Estados Unidos, que visam reformas estatais. A Corte Constitucional da Colômbia criou a decisória do ECI em 1997, destacando-se por um papel ativo dos juízes, comprometidos em resolver problemas estruturais que afetam de maneira prolongada e sistemática os direitos fundamentais, buscando reduzir a distância entre os textos constitucionais e sua efetiva aplicação.

Com o exame da decisão T-068/98 da Corte Constitucional da Colômbia, destacou-se a importância de mecanismos como despachos interlocutórios e audiências públicas no acompanhamento da superação do ECI. Caso seja declarado um Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, o STF deve adotar medidas para monitorar a atuação do INSS na reformulação de suas rotinas, solicitar relatórios periódicos e criar órgãos de monitoramento da



reforma estrutural. A justiça dialógica, que envolve autoridades governamentais e sociedade civil, é essencial para garantir a efetivação das ordens emitidas. Nesse contexto, é necessário elaborar um "Plano de Ação" que envolva diferentes órgãos e a sociedade civil, conforme sugerido, em cinco eixos: facilitar o acesso administrativo, melhorar a análise administrativa, utilizar informações administrativas judicialmente, integrar entendimentos judiciais na administração e realizar monitoramento contínuo, assegurando a eficácia das reformas estruturais no INSS.

Por fim, concluiu-se pela viabilidade e pertinência da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal para cessar as violações de normas constitucionais, promovendo um sistema previdenciário e assistencial mais ágil e eficiente, com menores índices de judicialização e maior satisfação dos beneficiários. Além disso, com a utilização da teoria advinda da Colômbia, o Brasil fortalece o diálogo entre as jurisdições na América Latina, enquanto forma de demonstrar o exercício da jurisdição constitucional na proteção e concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade. Tradução de Rogério Luiz Nery da Silva. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA Rogério Luiz Nery da (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo inclusivo**. 1 ed. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 165-177.

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a Ciência do Direito e o Direito da Ciência. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 17, jan./fev./mar. 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=316>. Acesso em: 18 set. 2023.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. A técnica dos processos estruturais aplicada ao Instituto Nacional do Seguro Social: pode o judiciário remediar o caos da litigiosidade previdenciária. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 3, n. 1, p. 116-148, jan. 2019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16558/209209216796>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. **Processos estruturais em matéria previdenciária: por uma releitura das interações travadas entre o judiciário e o instituto nacional do seguro social**. 2023. 328 f. Tese (Doutorado), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/82804>. Acesso em: 19 ago. 2024.





BAUERMAN, Desirê. Structural Injunctions no direito norte-americano. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco FÉLIX (comp.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10995.htm#art7. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Dje**. Brasília, 2023. Disponível em: <blob:https://digital.stf.jus.br/25dca2e6-ed9a-42a7-bca5-e2fb246a94d4>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC nº 022.354/2017-4, Relatório de Levantamento. Relator: André de Carvalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/9297>. Acesso em 19 ago. 2024.

CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo. Prólogo. Desafíos y Retos del Canon Neoconstitucional. *In*: CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo (Ed.). **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010.

CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: por que o simbolismo importa em processos estruturais?. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 412-440, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142/2727>. Acesso em: 19 ago. 2024.

CEPEDA-ESPINOZA, Manuel José. Transcript: Social and Economic Rights and the Colombian Constitutional Court. **Texas Law Review Symposium: Latin American Constitutionalism, Social and Economic Rights Panel**. 2011. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r27172.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de la República de Colombia**. Bogotá, 1991. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.





COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença nº SU-559**. Relator: Eduardo Cifuentes Muñoz. [S.L.], . Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 19 ago. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença nº T-025-04**. Relator: Magistrado Manuel José Cepeda Espinosa, julgado em 22 jan. 2004. Bogotá, 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 19 ago. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença nº T-068/98**. Relator: Alejandro Martinez Caballero, julgado em 05 de março de 1998. Santa Fe de Bogotá, 1998. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-068-98.htm>. Acesso em: 19 ago. 2024.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E ESTATÍSTICAS. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS**. Brasília, nº 2, v. 29, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps022024_final-1.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

COSTA, Susana Henriques da. Controle Judicial de Políticas Públicas: Relatório Geral do Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 57, p. 207-243, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-57/pags-207-243>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FISS, Owen M. The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, [S.L.], v. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2. Acesso em: 19 ago. 2024

FISS, Owen M. Two Models of Adjudication. In: GOLDWIN, Robert A.; SCHAMBRA, William A. (ed.). **How Does the Constitution Secure Rights?** Washington: American Enterprise Institute, 1985. p. 36-49. Disponível em: https://www.aei.org/wp-content/uploads/2014/07/-how-does-the-constitution-secure-rights_170005520149.pdf?x91208. Acesso em: 19 ago. 2024.

HOGG, Peter W.; BUSHELL, Allison A. El Diálogo de la Carta entre los tribunales y las legislaturas. In: GARGARELLA, Roberto (Comp.). **Por una justicia dialógica**. El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado “Estado de cosas inconstitucional”. **Estudios Constitucionales**, v. 1, n 1, p. 203-





228, 2003. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82010111>. Acesso em: 19 set. 2023.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/530>. Acesso em: 22 ago. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Institucional**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>. Acesso em: 20 ago. 2024.

JARAMILLO, Leonardo García. **Constitucionalismo deliberativo**: estudio sobre el ideal deliberativo de la democracia y la dogmática constitucional del procedimiento parlamentario. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015. p. 171-215. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/3962-constitucionalismo-deliberativo-estudio-sobre-el-ideal-deliberativo-de-la-democracia-y-la-dogmatica-constitucional-del-procedimiento-parlamentario>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MALDONADO, Daniel Bonilla. Introduction: toward a constitutionalism of the global south. *In*: MALDONADO, Daniel Bonilla. **Constitutionalism of the Global South**: the activist tribunals of india, south africa, and colombia. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 1-38.

RODRIGUEZ, Michael Cruz. Decisiones estructurales y seguimiento judicial en Colombia (1997-2017). **Revista Española de Derecho Constitucional**, n. 117, 2019, p. 182-183. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/REDCons/article/view/77028>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. **Revista da AJURIS**, [S. l.], v. 43, n. 141, p. 265–292, 2017. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/569>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. 2015. 255 f. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-094659/pt-br.php>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SIMÃO, Edna; SANT'ANA, Jéssica. **Concessão judicial de benefício do INSS bate recorde**. 2024. Disponível em:





<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/03/05/concessao-judicial-de-beneficio-do-inss-bate-recorde.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2024.

TATE, C. Neal. Why the Expansion of Judicial Power. *In*: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Ed.). **The Global Expansion of Judicial Power**. New York University Press, 1995.

TAVARES, Marcelo Leonardo. A Constitucionalização do Direito Previdenciário. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 36, p. 279-307, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/53979>. Acesso em: 20 ago. 2024.

VAN DER BROOCCKE, Bianca Schneider; KOZICKI, Katya. A ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 53, 2019. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%206%20direito%2053.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.